

NOVO REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a superveniência de alterações legislativas recentes;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/AL, de acordo com as novas normas legais e regulamentares pertinentes, adequando-o especialmente às disposições da Lei nº 12.665, de 13/07/2012, da Resolução CJF nº 1 98, de 07/08/2012, e da Resolução nº 22, de 27/11/2012, do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais ao disposto na Resolução nº.61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal - CJF;

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR o novo Regimento Interno, nos termos constantes do ANEXO ao presente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo legal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Presidente da Turma Recursal de Alagoas
Juiz Federal Titular da 1ª Relatoria

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Juiz Federal Titular da 2ª Relatoria

SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria

**ANEXO DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ALAGOAS, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

ÍNDICE

PARTE I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
PARTE II	
DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO.....	5-11
TÍTULO I	
DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE	
ALAGOAS	5-7
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO.....	5-6
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA.....	6-7
CAPÍTULO III	
DA JURISDIÇÃO.....	7
TÍTULO II	
DAS ATRIBUIÇÕES.....	7-11
CAPÍTULO I	
DO PRESIDENTE.....	7-9
CAPÍTULO II	
DO RELATOR.....	9-10
CAPÍTULO III	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
CAPÍTULO IV	
DA SECRETARIA.....	10-11
PARTE III	
DO PROCESSO.....	11-26
TÍTULO I	
DA INFORMATIZAÇÃO E DO PROCESSAMENTO.....	11
TÍTULO II	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11-13
CAPÍTULO I	

DA DISTRIBUIÇÃO.....	12
CAPÍTULO II	
DOS ATOS E DAS FORMALIDADES.....	12
CAPÍTULO III	
DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES.....	13
CAPÍTULO IV	
DOS PRAZOS.....	13
TÍTULO III	
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO.....	13-18
CAPÍTULO I	
DAS PAUTAS E LISTAS DE JULGAMENTO.....	13-14
CAPÍTULO II	
DA SUSTENTAÇÃO ORAL.....	14-15
CAPÍTULO III	
DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.....	15
CAPÍTULO IV	
DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	15-17
CAPÍTULO V	
DAS DELIBERAÇÕES.....	17-18
TÍTULO IV	
DOS RECURSOS.....	18-22
CAPÍTULO I	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	18-19
CAPÍTULO II	
DO AGRAVO INTERNO.....	19
CAPÍTULO III	
DO RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL.....	19
CAPÍTULO IV	
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	19-20
CAPÍTULO V	
DA APELAÇÃO DE SENTENÇA PENAL.....	20
CAPÍTULO VI	
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	20-21
CAPÍTULO VII	
DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	21
CAPÍTULO VIII	
DA INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	21-22
TÍTULO V	
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DE NATUREZA CONSTITUCIONAL	22-23
CAPÍTULO I	

DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	22
CAPÍTULO II	
DO <i>HABEAS CORPUS</i>.....	22-23
CAPÍTULO III	
DA REVISÃO CRIMINAL.....	23
TÍTULO VI	
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	23-24
TÍTULO VII	
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE.....	24
TÍTULO VIII	
DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE	
ALAGOAS.....	24-26
CAPÍTULO I	
DA SÚMULA.....	25
CAPÍTULO II	
DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	25-26
PARTE IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	26-27

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Seção Judiciária de Alagoas.

Art. 2º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais em Alagoas é organizada em consonância com o disposto na Resolução nº.61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

PARTE II DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I Da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas é composta por três Juizes Federais, na condição de membros permanentes, e um Juiz Federal designado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como membro temporário, para atuar na suplência.

Art. 4º. Compõem a estrutura organizacional da Turma Recursal:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Relatorias;

IV – Secretaria.

Art. 5º. A Presidência será exercida, pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo membro permanente mais antigo na Turma Recursal, que será sucedido pelo integrante permanente mais antigo que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem ocupá-lo, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§1º O Presidente da Turma Recursal será substituído, nas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, pelos demais membros por ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Presidente da Turma Recursal deverá dar conhecimento ao Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região do término do respectivo mandato e do início do mandato do sucessor, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da mudança na Presidência da Turma, para ciência do Plenário do Tribunal.

§ 3º O membro suplente não receberá distribuição ordinária de feitos e atuará durante férias, licenças, afastamentos ou impedimentos dos membros em atuação nas Relatorias.

§ 4º Na hipótese de ausências concomitantes de membros da Turma Recursal decorrentes de férias, licenças, afastamentos e impedimentos, será procedida à convocação de magistrado pela Presidência da Turma Recursal.

Art. 6º. As atividades de apoio à Turma Recursal serão exercidas pela Secretaria da Turma Recursal e pelos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo Único. A direção dos serviços de Secretaria da Turma Recursal será exercida por ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art.7º. As diligências determinadas pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas serão cumpridas pelos oficiais de justiça lotados na Secretaria Administrativa (Central de Mandados).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I – em matéria cível, o recurso de sentença definitiva, excetuadas as homologatórias de conciliação e de laudo arbitral, e de sentença terminativa, nos casos em que a extinção do processo obstar nova propositura da ação ou importar negativa de jurisdição;

II – em matéria criminal, os recursos interpostos contra decisões que concluem:

- a) pela condenação ou pela absolvição do indiciado ou denunciado;
- b) pela rejeição de denúncia, representação ou queixa;
- c) pela aplicação de pena de multa ou restritiva de direitos, na hipótese do art. 76 da Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- d) pela extinção da punibilidade.

III – agravo de instrumento contra decisão que defere medidas cautelares;

IV – os embargos de declaração opostos contra os seus próprios julgados;

V – os mandados de segurança e *habeas corpus* contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal, assim como contra seus próprios atos e decisões;

VI – os conflitos de competência entre juízes federais que estejam no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal;

VII – as revisões criminais de seus julgados ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

VIII – agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores e do Presidente da Turma Recursal;

Parágrafo único. Não cabe ação rescisória das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, nos termos do que prescreve o art.59 da Lei nº.9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01;

IX – julgar as exceções de impedimento e suspeição de seus membros e dos juízes que atuam nas Varas dos Juizados Especiais Federais.

CAPÍTULO III DA JURISDIÇÃO

Art. 9º - A jurisdição da Turma Recursal é correspondente à jurisdição da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 10 - Compete ao Presidente da Turma Recursal:

I – dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as suas sessões plenárias e delas participar, com exercício de voto;

II – representar a Turma Recursal em suas relações com outras autoridades e Poderes Públicos;

III – propor ao Diretor do Foro a designação daquele que dirigirá a Secretaria da Turma, assim como dos demais ocupantes das funções de confiança da Secretaria e da Presidência da Turma Recursal;

IV – representar contra servidores com exercício na Secretaria e na Presidência da Turma Recursal, para fins de aplicação, em sendo o caso, das sanções disciplinares cabíveis;

V – alterar as datas das sessões ordinárias, em comum acordo com os integrantes da Turma, quando houver motivo justificável;

VI – convocar as sessões extraordinárias do Plenário da Turma Recursal;

VII – manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem indispensáveis, bem assim exercitando o poder de polícia;

VIII – designar dia e hora para julgamento dos processos, atendidas as indicações dos relatores competentes, bem como tornar pública a pauta de julgamento com antecedência mínima de 48 horas da respectiva sessão;

IX – submeter à sessão de julgamento, quando necessário, independentemente de prévia inclusão em pauta, assim como de sua publicação, questões relativas a embargos de declaração, pedidos de reconsideração, agravos, conflitos de competência, mandados de segurança e *habeas corpus*, exceções de impedimento ou de suspensão, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos ou até mesmo outros processos cuja inclusão em pauta fez-se dispensar;

X – proclamar o resultado do julgamento, o que pode ser delegado, a critério do Presidente, ao Juiz Relator do feito, assim como ao Relator do voto condutor;

XI – executar e fazer executar ordens e decisões da Turma Recursal, ressalvadas as atribuições do Relator;

XII – prestar informações em *Habeas Corpus* ou Mandados de Segurança impetrados contra atos seus ou do Plenário;

XIII – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XIV – convocar o correspondente Juiz Federal suplente ou outro Juiz da Seção Judiciária, nos casos de licença, impedimento ou suspeição de Juiz Federal integrante do colegiado;

XV – determinar a suspensão de julgamento em curso na Turma Recursal, nas hipóteses previstas na lei e neste Regimento;

XVI – efetuar o exame de admissibilidade dos incidentes nacional e regional de uniformização de jurisprudência, assim como do recurso extraordinário;

XVII – inadmitir os recursos sobrestados em que foi negada a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

XVIII – negar seguimento e considerar prejudicados os recursos extraordinários e/ou incidentes de uniformização em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal;

XIX – remeter os feitos sobrestados às respectivas relatorias, para adequação do julgado, em face de decisão de instância superior;

XX – encaminhar a Jurisprudência da Turma Recursal para divulgação no portal da Justiça Federal;

XXI – desempenhar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 11 – Compete ao Juiz Relator:

I - ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos, exercendo o juízo de admissibilidade;

II - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, deserto, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da própria Turma Recursal, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

III- dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

IV – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição as providências referentes ao andamento e à instrução dos feitos a ele distribuídos, bem como à execução dos seus despachos;

V – submeter ao Plenário questões de ordem relativas ao bom andamento dos feitos em apreciação;

VI – homologar desistência, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VII – homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo;

VIII – selecionar os processos que serão incluídos em pauta de julgamento, encaminhando a correspondente relação à Secretaria da Turma Recursal, ou levá-los em mesa, quando for o caso;

- IX – requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;
- X – decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita;
- XI – determinar a juntada aos autos de feitos em tramitação, de petições e documentos a eles pertinentes;
- XII – selecionar as decisões que serão encaminhadas para publicação no portal da Justiça Federal;
- XIII – lavrar o acórdão quando proferir o voto vencedor;
- XIV – decidir habilitação incidente;
- XV – corrigir inexatidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;
- XVI – converter o julgamento em diligência quando imprescindível ao deslinde da causa, aplicando-se, quando constatada nulidade sanável, a disciplina do art. 515, §4º, CPC;
- XVII – determinar a correção na autuação, quando devida;
- XVIII – determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência da Turma Recursal;
- XIX- propor ao Diretor do Foro a designação de quem deverá ocupar as funções de confiança de sua relatoria;
- XX – exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 12. O representante do Ministério Público Federal terá vista dos autos nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA

Art. 13. São atribuições da Secretaria da Turma Recursal:

- I – atender as partes com urbanidade e presteza;
- II – receber e encaminhar os processos com recursos interpostos em face das sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Federais, assim como as que atacam decisões proferidas pela própria Turma Recursal;

III – executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, expedição de mandados, cartas precatórias e cartas de intimação;

IV - providenciar o imediato encaminhamento dos autos aos Gabinetes ou Presidência, quando houver requerimento pendente de apreciação;

V – preparar e distribuir entre os juízes da Turma Recursal a pauta de julgamento, após a indicação dos processos a serem nela inseridos;

VI – publicar as decisões dos Relatores e do Presidente da Turma Recursal;

VII – certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para a baixa ao juizado de origem ou arquivamento;

VIII – outras atribuições correlatas.

Art. 14. São atribuições do Diretor do Núcleo:

I – supervisionar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II – coordenar e secretariar as atividades pertinentes às sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas, bem como certificar o resultado dos feitos submetidos a julgamento, podendo tal atribuição ser delegada, quando necessário, a critério do Presidente da Turma Recursal;

III – assessorar o Presidente e juízes Relatores nos assuntos relacionados à Secretaria;

IV – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas à Secretaria.

PARTE III DO PROCESSO

TÍTULO I Da informatização e do processamento

Art. 15. Em todas as fases do processo poderá ser utilizada a tecnologia de informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

TÍTULO II

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 16. O processo será recebido pela Secretaria da Turma Recursal após distribuição prévia pelo sistema informatizado, ocasião em que será direcionado a um dos membros do colegiado, que funcionará como Relator.

§ 1º - A distribuição informatizada será realizada de acordo com os mesmos critérios técnicos adotados para a distribuição em geral;

§ 2º - Ocorrendo hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição do Relator, será o feito igualmente redistribuído pelo sistema informatizado, observando-se o sistema de compensação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

Art. 17. A realização de atos processuais e procedimentais deve ser direcionada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Art. 18. As comunicações dos atos processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo e eficaz, preferencialmente pela via eletrônica, nos termos da legislação de regência.

Art. 19. As partes interessadas serão cientificadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas e por meio de publicação eletrônica, da pauta dos processos a serem incluídos em cada sessão da Turma Recursal.

§ 1º - Dar-se-á preferência, quando da definição das pautas de julgamento, aos *habeas corpus*, mandados de segurança e recursos criminais, salvo se houver matéria mais urgente.

§ 2º - Sempre que, encerrada a sessão, encontrar-se em pauta ou tenham sido trazidos à mesa elevado número de feitos ainda sujeitos a julgamento, poderá o Presidente promover a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias, de forma a viabilizar, com a devida agilidade, a apreciação dos processos pendentes.

CAPÍTULO III

DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES

Art. 20. Os julgados da Turma Recursal serão adotados pelos votos da maioria dos seus membros.

Art. 21. Os votos serão escritos ou orais, sendo que nesta hipótese será lançado o correspondente registro na Ata da Sessão de Julgamento.

Art. 22. Eventuais inexatidões materiais ou erros de cálculo verificados no corpo de qualquer julgado da Turma Recursal poderão ser corrigidos de ofício, ou ainda a pedido da parte interessada.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 23. Em se tratando de processos eletrônicos, as decisões da Turma Recursal serão publicadas por meio digital, nos autos virtuais respectivos.

§ 1º. Os prazos processuais decorrerão de intimação processada através do sistema virtual disponibilizado para os processos da Turma, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

§ 2º. Não será admitida a aplicação de prazo em dobro ou em quádruplo para a prática de atos processuais pela Fazenda Pública, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União ou defensor dativo.

TÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I DAS PAUTAS E LISTAS DE JULGAMENTO

Art. 24. Cada Relatoria ficará responsável pela seleção de processos para inclusão em pauta, que deverá ser apresentada em tempo hábil a viabilizar a publicação pela secretaria com a antecedência mínima prevista no art. 19 deste Regimento.

§ 1º Os processos de cada Relatoria serão organizados em listas numeradas que conterão de forma sequenciada a especificação do número do processo, a indicação da parte recorrente e recorrida, menção a eventuais impedimentos, assim como o voto-ementa respectivo.

§ 2º Independem de prévia inclusão em pauta, assim como de sua publicação, os processos com pedido de vista, desde que o julgamento seja

retomado em até 4 (quatro) sessões, assim como o julgamento dos embargos de declaração, *habeas corpus*, mandados de segurança, agravos internos e os recursos de medida cautelar, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 25. A inscrição para sustentação oral será realizada através do sistema processual eletrônico Creta, que ficará disponível unicamente às partes cadastradas a partir da correspondente publicação de sua inclusão em pauta.

§ 1º. A parte interessada deverá acessar no sistema Creta o menu “Pauta Recursal/Consulta”, ocasião em que visualizará os processos incluídos em uma dada sessão de julgamento, devendo selecionar, em campo próprio, aquele em que pretende apresentar sustentação oral, gravando a seleção em local específico.

~~§2º. As inscrições devem ser requeridas até as 14 (quatorze) horas do dia útil imediatamente anterior à data da realização da Sessão de Julgamento, sob pena de indeferimento, salvo em casos excepcionais, a critério do Plenário da Turma Recursal. (alterado na 1ª Sessão de Julgamento de 2017 – 25.01.2017)~~

§2º. As inscrições devem ser requeridas até 24 (vinte e quatro) antes do início da Sessão de Julgamento, sob pena de indeferimento, salvo em casos excepcionais, a critério do Plenário da Turma Recursal.

Art. 26. Na hipótese do feito submetido a julgamento encontrar-se cadastrado em sistema informatizado que não contemple ferramenta de inscrição eletrônica do pedido de sustentação oral, a parte será, por ocasião da publicação da pauta da sessão de julgamento, expressamente advertida sobre a forma como poderá efetuar o correspondente registro.

Art. 27. Eventuais alegações de inconsistência no extrato de sustentação oral deverão ser direcionadas ao Plenário.

Parágrafo único. O pleito correspondente deverá ser formulado pela parte interessada por ocasião da abertura da Sessão de Julgamento, sob pena de preclusão.

Art. 28. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, salvo nas causas de natureza criminal, em que o prazo será de 10 (dez) minutos.

§ 1º. Na hipótese de inscrição para sustentação oral dos patronos do recorrente e do recorrido, será dada a palavra, em primeiro lugar, ao advogado do recorrente, em obediência ao contraditório.

§ 2º. Não haverá sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, nas questões de ordem, nos julgamentos dos agravos internos e de instrumento, nos retornos de vista, assim como por ocasião do retorno dos autos para o exercício do juízo de conformidade, em razão de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelas Turmas Nacional e Regional de Uniformização de Jurisprudência.

§ 3º. Presume-se a desistência do requerente que não estiver presente na sessão de julgamento por ocasião da chamada do feito correspondente.

§ 4º É assegurado o direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo tempo, falando em primeiro lugar aquele que interpôs o recurso na Turma ou, se apresentado por ambas as partes, aquela que o fez em primeiro lugar, e por último, se o requerer, o Ministério Público Federal.

§ 5º. Decorridas três horas do início da sessão, o Presidente poderá retirar de pauta os processos com pedido de sustentação oral pendentes de julgamento, que serão julgados prioritariamente na sessão subsequente.

CAPÍTULO III DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 29. As sessões de julgamento da Turma Recursal serão secretariadas pelo Diretor do Núcleo ou, mediante prévia delegação e a critério do Presidente da Turma Recursal, por servidor que ficará encarregado de lavrar a ata da respectiva sessão.

Art. 30. A ata da sessão de julgamento indicará, de forma resumida, os processos:

- a) com pedido de sustentação oral;
- b) retirados de pauta;
- c) com pedido de vista;
- d) julgados com destaque; e,
- e) trazidos para julgamento em mesa.

Parágrafo único. Constarão também da ata relação de todos os feitos correspondentes, com o respectivo resultado de julgamento, além de outras questões reputadas relevantes.

Art. 31. A ata da sessão de julgamento será trazida para aprovação na sessão subsequente.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 32. A ordem para proferir votos na sessão de julgamento seguirá o critério de antiguidade decrescente, a partir do relator.

§ 1º Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, salvo se o relator reconsiderar o seu voto.

Art. 33. As sessões de julgamento poderão ser registradas com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu Presidente, mantendo-se, ainda assim, a lavratura da ata de julgamento.

Art. 34. As decisões da Turma Recursal serão fundamentadas de forma objetiva e sucinta, podendo ser adotado o formato de ementa e acórdão.

Parágrafo único. Se o relator votar no sentido de negar provimento ao recurso, poderá tomar como razão de decidir os fundamentos da sentença então confirmada, o que deverá ser consignado no acórdão.

Art. 35. A Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado.

Art. 36. As sessões e votações nela proferidas serão públicas, ressalvados os casos de reserva legalmente estabelecida ou ainda de deliberação específica e motivada do Plenário, diante de razões relevantes devidamente demonstradas, hipótese em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores, ao Representante do Ministério Público Federal, assim como do servidor encarregado de secretariar a sessão.

Art. 37. Aberta a sessão, cumprirá ao Presidente, sucessivamente:

I – promover a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior;

II – dar cumprimento à pauta de julgamento previamente estabelecida, submetendo a julgamento inicialmente os *habeas corpus*, feitos criminais, assim como outros feitos que devam ser decididos com prioridade;

III – superado o julgamento dos feitos indicados no item II, passará o presidente a efetuar a chamado dos processos com pedido de sustentação oral, respeitando-se a correspondente ordem de inscrição, após o que transferirá a palavra ao Relator.

Art. 38. Efetuado o relatório, abrir-se-á oportunidade para a sustentação oral.

Parágrafo único. Apresentado o relatório, é facultado ao Relator antecipar a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra à parte se houver qualquer voto divergente do que fora antecipado pelo Relator.

Art. 39. Após a sustentação oral, retornará o Presidente a palavra ao Relator, para que profira seu voto, votando em seguida os demais membros do colegiado, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 40. É vedada a manifestação de qualquer pessoa presente às sessões, exceto os membros da Turma, acerca das suas decisões e votos, ou solicitantes de sustentação oral, cabendo ao Presidente adotar as medidas cabíveis e necessárias à observância desta regra.

Parágrafo único. O Presidente da Turma poderá convocar peritos, advogados e partes eventualmente presentes na sessão de julgamento para que prestem esclarecimentos sobre a matéria de fato.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 41. Serão obrigatoriamente fundamentados os votos proferidos pelos Juízes Federais participantes de cada julgamento.

Art. 42. A apreciação das questões preliminares e prejudiciais necessariamente precederá à análise do mérito.

Art. 43. Vencido o Juiz Federal quanto ao convencimento manifestado a respeito das preliminares, cumprir-lhe-á enfrentar a questão de mérito.

Art. 44. A Turma Recursal, em casos excepcionais, poderá converter o feito em diligência, fixando, a depender da situação dos autos, prazo para que esta seja cumprida.

Art. 45. Qualquer Juiz Federal poderá pedir vista dos autos, desde que ainda não haja proferido o seu voto.

§ 1º - Formulado pedido de vista, o Presidente determinará o registro em Ata dos votos proferidos.

§ 2º - O Juiz Federal que não tenha proferido voto aguardará o retorno dos autos para proferi-lo.

Art. 46. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º - Os Juízes Federais, enquanto não proclamado o resultado final do julgamento, poderão livremente modificar os votos porventura já lançados

§ 2º - Qualquer Juiz Federal, vencido ou não, poderá formular declaração de voto.

Art. 47. Poderão ser levados a julgamento simultâneo processos que versem sobre controvérsias conexas ou questões jurídicas essencialmente similares.

§ 1º - Em tal hipótese, o Presidente deverá efetuar a chamada de todos os feitos que serão submetidos a julgamento simultâneo.

§ 2º - Caso haja pedido de sustentação oral em feitos submetidos a julgamento na modalidade do *caput*, poderá o Presidente fixar prazo dilatado para a realização da sustentação oral conjunta dos feitos.

Art. 48. Concluída a manifestação dos votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento.

Parágrafo Único – Em hipótese de delegação, a critério exclusivo do Presidente, incumbirá ao Relator proclamar o resultado do Julgamento.

Art. 49. O acórdão será lavrado pelo Relator. Na hipótese do Relator ter sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz Federal que houver proferido o voto prevalecente em primeiro lugar.

Art. 50. O julgamento não será adiado, salvo por motivo relevante, a juízo do Presidente da Turma.

§ 1º - Na hipótese de ausência de um dos Relatores, o Presidente da Turma Recursal poderá convocar, em caráter de urgência, qualquer um dos membros suplentes.

§ 2º - Havendo processos incluídos em pauta pela Relatoria ausente, estes poderão ser relatados pelo respectivo suplente ou, alternativamente, por qualquer outro integrante da mesa de julgamento, indicado especialmente para esse fim por deliberação da maioria dos presentes.

TÍTULO IV DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 51. Quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, os embargos de declaração poderão ser opostos:

a) oralmente, imediatamente à proclamação do julgamento, hipótese em que a impugnação e seus fundamentos serão tomados por termo;

b) por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, mediante petição devidamente fundamentada e dirigida ao Relator, que os apresentará em mesa.

§ 1º Tratando-se de oposição mediante manifestação oral, poderão os embargos de declaração ser apreciados na mesma sessão, ressalvada a hipótese de concessão de efeitos infringentes.

§ 2º Os embargos de declaração serão processados pelo Relator da decisão impugnada.

Art. 52. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de oposição de embargos de declaração e interposição de recurso extraordinário ou pedido de uniformização pela mesma parte ou por parte diversa, independentemente do resultado do julgamento dos embargos, a admissão e processamento daqueles recursos dependem de expressa ratificação da interposição, após a intimação do acórdão dos embargos.

CAPÍTULO II DO AGRAVO INTERNO

Art. 53. Das decisões monocráticas do relator, assim como das proferidas pelo Presidente da Turma Recursal, caberá agravo interno no prazo de cinco dias, hipótese em que, não havendo retratação, o prolator da decisão impugnada apresentará o processo em mesa, proferindo voto, após intimação da parte contrária para resposta ao recurso em idêntico prazo.

Parágrafo Único. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

Art. 54. Distribuído o recurso, cuja admissão decorrerá de sentença definitiva em sede de Juizado Especial Federal, nos termos da legislação de regência, deverá o relator, ouvido o Ministério Público quando necessário, pedir dia para julgamento ou proceder à decisão monocrática, nos termos previstos neste regimento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 55. Da decisão mencionada no art. 8º, III, deste Regimento, caberá agravo, na modalidade de instrumento, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão e atendidos os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, sendo a parte recorrida intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Parágrafo único – Só será admitido agravo de instrumento distribuído na forma virtual, devendo ser instruído com as peças essenciais para o seu recebimento, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DA APELAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

Art. 56. É cabível apelação, no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, da decisão de rejeição da denúncia ou queixa, através de petição em que constem as razões e o pedido do recorrente, hipótese em que, colhido o parecer do órgão ministerial no prazo de cinco dias, caberá ao relator pedir dia para julgamento ou decidir monocraticamente, de acordo com o previsto neste regimento.

CAPÍTULO VI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias perante o Presidente da Turma Recursal, que apreciará preliminarmente sua admissibilidade após intimação do(s) recorrido(s) para contrarrazões no mesmo prazo e independentemente de despacho, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

§ 1º Havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, para fins de análise da repercussão geral, o Presidente da Turma poderá selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para pronunciamento definitivo, sobrestando os demais recursos.

§ 2º Negada, pelo Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os pleitos em sobrestamento serão devidamente apreciados pela

Turma Recursal, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se for a hipótese.

§ 4º Interposto recurso extraordinário e pedido de uniformização de jurisprudência, este terá preferência no processamento, salvo se houver questão prejudicial de natureza constitucional.

§ 5º Admitido o recurso extraordinário, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; se inadmitido, poderá a parte interessada, no prazo e formas legais, apresentar agravo de instrumento.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 58. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação processual aplicada à espécie e no Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

§ 1º Em caso de inadmissão preliminar do incidente supracitado, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de interposição simultânea de incidentes regional e nacional de uniformização de jurisprudência, ambos os recursos serão submetidos ao exame de admissibilidade, sendo os autos, porém, encaminhados inicialmente à Turma Regional de Uniformização.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 59. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação processual aplicada à espécie e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º Em caso de inadmissão preliminar do incidente supracitado, a parte poderá interpor agravo, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF, hipóteses em que o presidente da Turma Recursal poderá reconsiderar a decisão ou mesmo encaminhar os autos à TNU, caso não haja reconsideração.

§ 2º Havendo, da mesma forma, multiplicidade de pedidos relacionados a Incidente Nacional de Uniformização em que são discutidas matérias idênticas, poderá o Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los à Turma Nacional de Uniformização, sobrestando os demais recursos.

§ 3º Publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, nos termos da lei.

TÍTULO V DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DE NATUREZA CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 60. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em situações excepcionais e para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo e proferido por Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal, assim como contra os próprios atos e decisões deste órgão jurisdicional.

Art. 61. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009.

CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

Art. 62. Compete à Turma Recursal o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz federal no exercício da competência dos

Juizados Especiais Federais, podendo ser impetrado pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que se sinta constrangida por ato que caracterize ameaça, violência ou coação.

Art. 63. O pedido deverá ser instruído com petição que contenha o nome da pessoa constrangida e as razões que fundamentam o pleito, assim como a assinatura do impetrante e informação de sua residência, ou de quem suas vezes fizer, quando não souber ou puder escrever.

Art. 64. Poderá o relator, se assim desejar, requisitar informações da autoridade indicada como coatora no prazo que fixar, nomear advogado para pronunciar-se pelo impetrante, se este não for bacharel em direito, ouvir o paciente e determinar sua apresentação em sessão de julgamento, assim como determinar as diligências que entender necessárias à instrução do pedido.

Art. 65. Na hipótese de o Relator entender que deva ser indeferido liminarmente o pleito do requerente, deverá encaminhar de imediato os autos à apreciação da Turma Recursal para deliberação, sendo desnecessária a adoção das providências previstas no artigo precedente.

Art. 66. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, no prazo de dois dias, levando o *habeas corpus* para julgamento em mesa na primeira sessão da Turma que sobrevier.

Art. 67. O feito será apreciado prioritariamente em relação aos demais processos submetidos à Turma.

CAPÍTULO III DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 68. Compete à Turma Recursal o julgamento da revisão criminal prevista nos arts. 621 a 623 do Código de Processo Penal, no tocante às decisões criminais proferidas nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 69. O pedido deverá ser instruído com petição em que se faça anexar certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos relatados, sendo processado e julgado na forma da lei processual em vigor, observada a sua distribuição preferencial a relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 70. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, para apresentação de parecer no prazo de dez dias, pedindo, em seguida, dia para julgamento, salvo na hipótese de indeferimento liminar da petição, por não apresentar-se devidamente instruída.

TÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 71. Compete à Turma Recursal resolver os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

§ 1º O conflito de competência pode ser suscitado nos próprios autos do processo, dispensando-se expedição de ofício.

§ 2º Havendo jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a questão suscitada, ou decisão anterior do Plenário da Turma Recursal em hipótese semelhante, poderá o Relator decidir, monocraticamente, o incidente de competência.

TÍTULO VII DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 72. Em caso de falecimento da parte, pendente o recurso na Turma Recursal, a habilitação será requerida por petição dirigida ao Relator ou Presidente da Turma, quando for a hipótese, acompanhada dos documentos que demonstrem a qualidade de sucessor.

Parágrafo único. A habilitação perante a Turma Recursal será processada nos próprios autos.

Art. 73. Recebida a petição referente à habilitação, o Relator ou Presidente da Turma dará vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, o incidente.

Parágrafo único. Havendo impugnação, o Relator ou Presidente da Turma facultará a sumária produção de prova documental, no prazo comum de 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, a habilitação.

Art. 74. Havendo interesse de menor ou incapaz, o Relator ou Presidente da Turma, antes de decidir o incidente, remeterá os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 75. Admitida a habilitação por decisão do Relator ou Presidente da Turma, a causa retomará o seu curso.

Art. 76. Enquanto pendente de decisão o pedido de habilitação, ainda que já tenha sido incluído em pauta, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

TÍTULO VIII DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS

CAPÍTULO I DA SÚMULA

Art. 77. A jurisprudência firmada pela Turma Recursal de Alagoas será compendiada na Súmula da Turma.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma, cabendo ao relator originário ou do voto condutor propor-lhe o enunciado.

Art. 78. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior da Turma, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento dos recursos, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados por maioria absoluta dos membros da Turma Recursal de Alagoas, e preferencialmente com a sua composição original.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, os números referentes aos enunciados que a Turma cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 4º A Secretaria da Turma Recursal de Alagoas adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 79. A jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas poderá ser divulgada nos seguintes canais:

I – Portal da Justiça Federal;

II – Sítio eletrônico da Justiça Federal em Alagoas;

III – Ementário de Jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas;

IV – Revista da Turma Recursal de Alagoas;

VI – Repositórios autorizados.

Art. 80. No Ementário de Jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas serão publicadas as ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições.

Art. 81. Na Revista da Turma Recursal de Alagoas serão publicados em seu inteiro teor:

I – os acórdãos selecionados pelos juízes;

II – os enunciados das súmulas.

Art. 82. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma do ato normativo próprio.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. A Turma Recursal poderá formalizar consulta à Turma Nacional de Uniformização, sem efeito suspensivo e sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 84. Os processos vinculados a matérias pendentes de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, poderão ficar sobrestados na Turma Recursal, até o julgamento dos recursos correspondentes.

Art. 85. Na hipótese de eventual processamento da exceção de impedimento ou suspeição, serão aplicadas as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as disposições expressas no Código de Processo Civil.

Art. 86. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de recurso inominado, serão os correspondentes autos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 87. Para cumprimento do disposto no §9º do art. 14 da Lei 10.259/01, e legislação correta, a retratação das decisões proferidas pela Turma Recursal, desde que não operado o trânsito em julgado, será da competência da Turma, devolvendo-se os autos ao Relator originário.

Art. 88. As emendas ao regimento interno da Turma Recursal poderão ser propostas por qualquer dos membros de sua composição ordinária, sendo dirigidas ao Presidente da Turma e apreciadas por ocasião de sessão ordinária de julgamento ou em sessão extraordinária convocada

especialmente para este fim, com aprovação condicionada ao voto da maioria de seus integrantes.

Art. 89. As atas da sessão de julgamento, disponibilizadas no portal da Justiça Federal de Alagoas, poderão servir de certidão comprobatória da participação de solicitantes de sustentação oral nas sessões ordinárias de julgamento realizadas pela Turma Recursal.

Art. 90. O atendimento às partes interessadas, no tocante ao andamento de feitos em tramitação na Turma Recursal, deverá ser proporcionado nas modalidades presencial (em núcleo exclusivo de atendimento ao público), eletrônica (com a disponibilização de endereço eletrônico para facilitar a comunicação e troca de informações, preferencialmente com a Direção da Turma).

Art. 91. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou, superada esta etapa, pelo Presidente da Turma Recursal, que deverá submetê-los à deliberação do colegiado.

Art. 92. Este Regimento entrará em vigor a partir de sete de janeiro de 2015.